

FÓRUM NACIONAL DOS CONSELHOS ESTADUAIS DE EDUCAÇÃO

I. OFÍCIO - BRASÍLIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS FÍSICAS
Ficou arquivada cópia em microfilme
sob o n. 00076502

ESTATUTO

FÓRUM NACIONAL DOS CONSELHOS ESTADUAIS DE EDUCAÇÃO

Título I Do Fórum e suas finalidades

Art. 1º - O Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação - FNCE, entidade civil sem fins lucrativos, é constituído por todos os Conselhos Estaduais de Educação e do Distrito Federal, doravante denominados Conselhos, com vigência indeterminada, e rege-se pelo presente Estatuto.

§ 1º - O FNCE tem sede e foro na capital da República Federativa do Brasil, localizado junto à sede do Conselho de Educação do Distrito Federal, Anexo do Palácio Buriti, 8º Andar, CEP 70.075-900 - Brasília - Distrito Federal.

§ 2º - Em função do mandato do Presidente, dada a sua vinculação de origem, funcionará, também, de forma itinerante, no endereço do Conselho de Educação, onde o mesmo estiver em exercício.

§ 3º - O FNCE pode criar seções em qualquer unidade da federação, de acordo com as necessidades de sua atuação em todo território nacional.

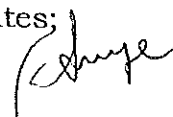
Art. 2º - São finalidades do FNCE:

I - funcionar como órgão permanente de coordenação e articulação comuns dos Conselhos Estaduais de Educação dos Estados e do Conselho de Educação do Distrito Federal;

II - participar da formulação e do acompanhamento das políticas nacionais da educação;

III - aglutinar esforços permanentes de pensar a Educação à luz das necessidades da sociedade brasileira;

IV - contribuir para o aperfeiçoamento organizacional dos Conselhos e o estreitamento das relações institucionais entre os seus integrantes;



V - representar, na esfera federal, os Conselhos Estaduais de Educação dos Estados e do Conselho de Educação do Distrito Federal, na defesa de seus interesses;

VI - propor sugestões para subsidiar a elaboração, aprovação, implementação, acompanhamento e avaliação do Plano Nacional de Educação.

Art. 3º - A associação ao FNCE dá-se por simples adesão, manifestada por escrito, pelo Conselho interessado.

Art. 4º - São direitos dos Conselhos:

I - Participar das reuniões plenárias do FNCE, nos termos do disposto no Art. 9º;

II - Formular propostas e sugestões ao FNCE, desde que compatíveis com as suas finalidades;

III - sediar as sessões plenárias regionais e nacionais, mediante aprovação das instâncias competentes;

IV - sugerir a assinatura de convênios técnicos e de cooperação entre os Conselhos de Educação e entre estes e os órgãos e as entidades que, direta ou indiretamente, vinculem-se à educação.

Art. 5º - São deveres dos Conselhos:

I - respeitar e cumprir as determinações estatutárias;

II - acatar e cumprir as deliberações das instâncias do FNCE;

III - zelar pela consecução das finalidades do FNCE.

Art. 6º - Será eliminado da entidade (FNCE) o Conselho que não observar o que preceitua o Art. 5º, por deliberação da plenária nacional, convocada com essa finalidade, aprovada por maioria absoluta de todos os demais sócios, assegurados o direito ao contraditório e à ampla defesa.

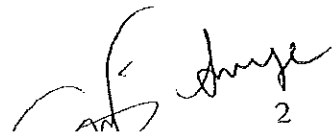
Título II
Capítulo I
Da Estrutura e do Funcionamento
Das Disposições Preliminares

Art. 7º - O FNCE estrutura-se nas seguintes instâncias:

I - Deliberativa - Plenária

II - Executiva - Presidência

III - Consultiva - Comissões


2

Art. 8º - O FNCE reúne-se, ordinariamente, uma vez por semestre e, extraordinariamente, sempre que matéria de urgência o exigir.

1. OFÍCIO - BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS FÍSICAS
CÓPIA EXIBIDA
1500 0 0.00076502

§ 1º - O FNCE reúne-se com a maioria de seus integrantes e delibera com a maioria dos representantes presentes.

§ 2º - Para as deliberações previstas nos incisos III, IV, IX e X, do Art.10, deste Estatuto, é necessário *quorum* especial de dois terços (2/3) dos membros do FNCE e maioria absoluta dos votos dos presentes.

§ 3º - As normas de convocação, instalação e funcionamento das reuniões são previstas no Regimento.

Capítulo II
Das Instâncias de Deliberação e Consulta
Seção I
Da Plenária

Art. 9º - A Plenária, instância máxima de deliberação do FNCE, é constituída pelos Presidentes dos Conselhos ou por seus respectivos representantes, formalmente indicados.

§ 1º - Cada Conselho de que trata o *caput* deste artigo é representado por seu Presidente ou por quem este indicar.

§ 2º - Os Conselheiros, membros dos Conselhos Estaduais de Educação dos Estados e do Distrito Federal, participam das reuniões do FNCE, com direito a voz.

Art. 10 - Compete à Plenária:

I - formular política geral, fixando diretrizes e prioridades para sua atuação;

II - deliberar sobre os planos de trabalho;

III - eleger, por votação direta e secreta, o seu Presidente;

IV - aprovar e reformular o Estatuto do FNCE, bem como o seu Regimento.

V - autorizar o Presidente a firmar ajustes, convênios e acordos de cooperação, com vistas ao cumprimento de suas finalidades;

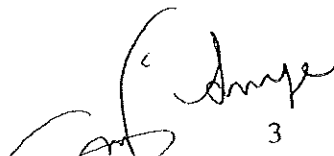
VI - aprovar o relatório anual das atividades;

VII - decidir sobre propostas ou matérias que lhe forem submetidas;

VIII - julgar, como instância revisora, os recursos interpostos às decisões da Presidência;

IX - decidir sobre a dissolução da entidade e a destinação de seu patrimônio;

X - aprovar a exclusão de Conselhos, nos termos do Art. 6º.


3

SECRETARIA GERAL
SECRETARIA GERAL DE POLÍTICA REGIONAL
FICOU ASSINADO EM 10/01/2011
Pelo Sr. [nome]

Seção II
Das Comissões

Art. 11 - As Comissões, constituídas por tempo determinado, são instâncias de estudo e elaboração de pareceres sobre matéria específica de interesse do FNCE, cuja designação de seus membros é de competência do Presidente.

Capítulo III
Das Instâncias de Execução
Seção I
Da Presidência

Art. 12 - A Presidência é constituída pelo Presidente e pelos Vice-Presidentes Regionais.

§ 1º - O Presidente do FNCE é eleito dentre os Presidentes dos Conselhos em votação direta e secreta, por maioria absoluta da plenária, para mandato de um ano, permitida uma recondução.

§ 2º - Os Vice-Presidentes regionais são eleitos, na mesma reunião convocada para a eleição do Presidente, dentre os Presidentes dos Conselhos das Regiões Norte, Nordeste, Sul, Sudeste e Centro-Oeste, com mandato igual ao do Presidente, mediante a indicação das referidas regiões.

§ 3º - As Vice-Presidências regionais funcionam como Seções Regionais do FNCE.

§ 4º - O Presidente e os Vice-Presidentes regionais são eleitos e empossados na segunda reunião plenária anual do FNCE.

Art. 13 - Compete ao Presidente:

- I - representar o FNCE, judicialmente e extra-judicialmente;
- II - cumprir e fazer cumprir este Estatuto e o Regimento do FNCE;
- III - convocar e presidir as Reuniões Plenárias do FNCE, tendo nas votações, além do seu voto, direito ao voto de qualidade, nos casos de empate;
- IV - apresentar ao FNCE, na Reunião Plenária de posse, a *proposta de trabalho* para o período de seu mandato;
- V - apresentar ao FNCE, anualmente, relatório das atividades desenvolvidas;
- VI - desempenhar as demais funções inerentes ao cargo e as que lhe forem atribuídas pelo Regimento e disposições do FNCE;
- VII - delegar competências para sua representação;
- VIII - firmar ajustes, convênios, acordos de cooperação, objetivando a execução do Plano de Trabalho elaborado para a sua gestão.

[Assinatura]
4

Art. 14 - Compete aos Vice-Presidentes regionais:

I - colaborar com o Presidente em suas atribuições e representá-lo no âmbito da respectiva região;

II - planejar, coordenar e executar as ações de competência do FNCE, de acordo com o contido neste Estatuto e representá-lo no âmbito da respectiva região;

III - convocar reuniões ordinárias e extraordinárias na região de sua atuação e realizá-las obedecendo ao quorum regimental;

IV - submeter à apreciação do Presidente as decisões do Conselho que representa;

V - promover, sob regime de colaboração, a integração entre os Conselhos Estaduais de Educação de sua região e os demais Conselhos Estaduais de Educação do país e do Distrito Federal.

Seção II Da Secretaria Geral

Art. 15 - A Secretaria Geral terá um Secretário-Geral, cujo titular será designado pelo Presidente.

Parágrafo único - As atribuições da Secretaria Geral são as estabelecidas no Regimento do FNCE.

Capítulo IV Seção I Do Patrimônio

Art. 16 - O FNCE terá seu patrimônio constituído por subvenções, doações, contribuições, dotações orçamentárias, recursos econômico-financeiros provenientes de receitas diversas e por outras formas permitidas em lei.

Art. 17 - No caso de extinção do FNCE, ao seu patrimônio será dada a finalidade decidida pelo Plenário, respeitando-se o ordenamento legal.

Título V Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 18 - Em caso de vacância ou impedimento do cargo de Presidente, assumirá um dos Vice-Presidentes, escolhido dentre eles para conclusão do mandato ou até a cessação do impedimento.

Art. 19 - O exercício de cargos nas instâncias do FNCE não será remunerado e não serão distribuídos lucros, bonificações ou vantagens aos seus membros, sob nenhuma forma ou pretexto.


5

OFÍCIO - BRASILIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
Fica arquivada, sob o nº 000076502

Art. 20 - Os Conselhos não respondem solidariamente ou subsidiariamente pelas obrigações contraídas pelo FNCE.

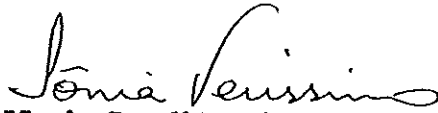
Art. 21 - Este Estatuto pode ser reformulado por deliberação de maioria absoluta dos sócios, em sessão plenária convocada com essa finalidade.


Art. 22 - O Presidente do FNCE apresentará, em Plenário, proposta de Regimento para discussão e aprovação, podendo este ser reformulado por deliberação de maioria absoluta dos membros, em sessão plenária.

Art. 23 - Os casos omissos neste Estatuto serão dirimidos pela Presidência, *ad referendum* da próxima Reunião Plenária.

Art. 24 - Este Estatuto entra em vigor na data de sua aprovação.

Brasília/DF, 11 de maio de 2007.


Sônia Maria Seadi Veríssimo da Fonseca
Presidente do FNCE


Shirley Maria Pietozak
OAB/RS 32.283

Aprovado na XXVIII Reunião Plenária do Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação - FNCE.

Brasília - DF

CARTÓRIO MARCELO RIBAS
1. OF. DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS
SUPER CENTER - ED. VENANCIO 2000
SCS. Q.08 BL. 8-60 SL. 140-E 1, ANDAR
BRASILIA/DF - TELEFONE: 224-4026

Registrado e Arquivado sob o número 00004676 do livro n. 1-09 em 10/5/10/1998. Dou Fé
Protocolado e microfilmado sob nº 000076502
Brasília, 10/06/2007



Titular: Marcelo Caetano Ribas
Procurador: Marcelo Figueiredo Ribas
Escritor: Carlos de C. Rodrigues
Mônica Muel Pereira
Luisa Muel Oliveira Pacheco
Luis Miguel Pereira Franco
Francineide Gomes de Jesus
Marcus Antonio de C. Oliveira
Michelle Barros Lima
Maria Lúcia C. Burle Grier

PO 927489